



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10166.014983/2007-15  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2001-006.073 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 28 de junho de 2023  
**Recorrente** GERALDA ANA DE CARVALHO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. RECÁLCULO. POSSIBILIDADE.

Deve ser aplicado o regime de competência, quando da cobrança do imposto de renda, no que se refere aos rendimentos recebidos acumuladamente, diante do dever fundamental de pagar o tributo, em observância aos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e da proporcionalidade, conforme decidido em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO. RETOMADA DE JULGAMENTO PARA EXAME DAS QUESTÕES PENDENTES. CAMPO COGNITIVO DEFINIDO PELAS QUESTÕES NÃO EXAMINADAS PELA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Eventualmente, o provimento total ou parcial do recurso especial pode implicar o restabelecimento do objeto do recurso voluntário (também total ou parcialmente). É possível conhecer das razões recursais e respectivos pedidos se a CSRF não os tiver examinado (e.g., por não fazerem parte do recurso especial).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar o recálculo do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes da ação judicial pelo regime de competência, com base nas tabelas mensais e respectivas alíquotas dos períodos a que se referem os rendimentos, aplicadas sobre os valores como se tivessem sido percebidos mês a mês.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e Thiago Buschinelli Sorrentino.

## Relatório

Transcrevo a seguir o relatório do acórdão de recurso voluntário n.º 2801-003.580 – 1ª Turma Especial / 2ª SEJUL do CARF (fl. 188), relatório e voto do acórdão de recurso especial n.º 9202-007.728 da 2ª Turma da CSRF (fl. 219), deste processo, por bem retratarem os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até a presente sessão de julgamento.

### **Relatório do acórdão de recurso voluntário n.º 2801-003.580 – 1ª Turma Especial / 2ª SEJUL do CARF:**

Trata o presente processo de notificação de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, às fls.06/09, relativo à declaração de ajuste anual do exercício 2005 ano-calendário 2004, que promoveu a redução do imposto a restituir de R\$ 11.458,07 para R\$ 8.802,67, em face da constatação de omissão de rendimentos (R\$ 22.742,32).

Em sua impugnação, a contribuinte solicitou a retificação dos valores pagos pela fonte pagadora, bem como a devida restituição, por ser idosa e os rendimentos referirem-se a seus direitos trabalhistas.

A 1ª Turma da DRJ em Brasília/DF, conforme Acórdão de fls. 20/23, manteve o lançamento sob os fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS.**

Mantém-se o lançamento quando a infração de omissão de rendimentos não for descaracterizada por meio de documentação hábil e idônea. As afirmações relativas a fatos, apresentadas pela contribuinte para contraditar elementos regulares de prova trazidos aos autos pela autoridade fiscal, demandam sua consubstanciação por via de elementos probatórios consistentes, pois sem substrato mostram-se como meras alegações, processualmente inadmissíveis.

Regularmente cientificada daquele Acórdão em 01/10/2009 (fl. 26), a interessada, representada por seu procurador (fl. 03), interpôs o recurso voluntário de fls. 27/37, em 22/10/2009, no qual alega que tem direito à restituição do valor total pago a título de imposto de renda referente aos valores recebidos de ação trabalhista, tendo em vista o desconto indevido promovido pela Justiça do Trabalho. Aduz que as verbas recebidas a título de juros de mora, correção monetária, aviso prévio, FGTS, multa de 40%, férias vencidas e proporcionais têm natureza indenizatória e não estão sujeitas à incidência do imposto de renda. Ainda argumenta que, aplicando as isenções legais e as tabelas de isenção mês a mês das épocas a que se referem tais rendimentos, é facilmente constatável que eles estão completamente inclusos na faixa de isenção do imposto de renda, conforme determina ampla jurisprudência do STJ.

O julgamento foi convertido em diligência, consoante consta da Resolução n.º 2801000.038 (fls. 176/179) para que a autoridade preparadora informasse se o Parecer PGFN/CRJ/No 287, de 10 de fevereiro de 2009, aplicava-se ao presente caso.

Em resposta, à fl. 178, foi prestada a seguinte informação:

Em atenção ao Despacho de fl.175 que ficou prejudicado em razão da publicação do Parecer PGFN/CRJ N.º 2331, de 2010 que suspendeu o Ato Declaratório, PGFN n.º 1, de

2009 que definia a fórmula de cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente. E, ainda, o item 11.2 da Nota Técnica n.º 2— DISIT, de 11.3.2011, proponho a devolução deste processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

Conforme Despacho de fl. 184, foi sobrestado o julgamento do recurso, nos termos do art. 62A, §§1º e 2º do Regimento do CARF, tendo em vista que a constitucionalidade da regra estabelecida no art. 12 da Lei n.º 7.713, de 1988, foi levada à apreciação, em caráter difuso, por parte do Supremo Tribunal Federal (RE 614.406), o qual reconheceu a repercussão geral do tema e determinou o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543B, 1º, do CPC.

Com a revogação dos §§1º e 2º do art. 62ª do Regimento do CARF, conforme Portaria n.º 545 de 18 de novembro de 2013, publicada no DOU de 20 de novembro de 2013, o recurso voluntário foi incluído em pauta para julgamento.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à série de números do arquivo PDF.

## **Relatório e voto do acórdão de recurso especial n.º 9202-007.728 da 2ª Turma da CSRF:**

### **Relatório**

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2801003.580 proferido pela 1ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em 16 de julho 2014, no qual restou consignada a seguinte ementa, fls. 187:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF**

Exercício: 2005

**IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.**

Conforme entendimento fixado pelo STJ, em sede de recursos repetitivos, o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, tendo em vista que o art. 12 da Lei n.º 7.713/1988 disciplina o momento da incidência, e não a forma de calcular o imposto.

Recurso Voluntário Provido.

Quanto ao referido recurso especial, fls. 194 a 206, houve sua admissão, por meio do Despacho de fls. 208 a 211, para rediscutir a matéria no tocante à tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente (verba principal).

Em seu recurso, aduz a Fazenda, em síntese, que:

- a) considerando a presunção de constitucionalidade das leis, não há qualquer óbice à aplicação do art. 12 da Lei 7.713/88, tampouco as razões do acórdão recorrido encontram fundamentação passível de obstruir a aplicação desse artigo;
- b) resta claramente evidenciado que o regime legal de tributação do imposto de renda na fonte é o conhecido como regime de caixa, que leva em consideração o mês de recebimento do rendimento, não se aplicando o regime de competência no presente caso, assim como previsto no acórdão recorrido;
- c) na hipótese de negativa ao pedido de manutenção integral do lançamento, com respaldo nos argumentos acima apresentados, a União (Fazenda Nacional) requer que a autuação seja mantida, determinando o colegiado o retorno dos autos à DRJ apenas para a retificação contábil relativa à alíquota incidente sobre os rendimentos recebidos a destempo;

d) tal alteração não acarreta qualquer prejuízo ao contribuinte ou mácula ao lançamento, na medida em que impõe tão somente o recálculo do montante devido, sem majoração da exigência tributária.

e) inexistente irregularidade que fundamente o cancelamento do auto de infração, mostrando-se adequada sua manutenção com a realização das retificações que o colegiado entender cabível.

Intimada, a Contribuinte não apresentou contrarrazões.

### Voto

Consoante narrado, a controvérsia suscitada tem como objeto a discussão acerca da manutenção do lançamento referente à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, em decorrência do regime contábil aplicado ao lançamento, que teve reconhecida sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, o qual foi submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543B do Código de Processo Civil.

Muito se discute, neste Colegiado, sobre os efeitos da decisão proferida no mencionado RE, que tratou da aplicação do regime de cobrança do imposto de renda incidente "sobre as verbas recebidas, de forma acumulada, em ação judicial", se regime de caixa, previsto no art. 12 da Lei 7.713/88 ou de competência (posteriormente positivado pelo art. 12º do mesmo diploma legal).

Com o reconhecimento da inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 12 da Lei 7.713/88, o que determinou a orientação para aplicação do regime de competência, para alguns Conselheiros, os lançamentos relativos aos períodos anteriores à MP 497/2010, que alterou a redação do art. 12º da Lei 7.713/88, devem ser desconstituídos em sua integralidade, pois eivado de vício material, em razão da utilização de critério jurídico equivocado (regime de caixa, quando deveria ser regime de competência).

Por outro lado, há entendimento diverso no sentido da manutenção parcial do lançamento com a adequação do lançamento ao regime de competência, pois não há que se falar em vício, mas sim em procedência parcial do lançamento.

Compulsando-se o RE 614.406, tem-se que a inconstitucionalidade reconhecida foi parcial e sem redução de texto, em uma interpretação conforme a constituição, como se extrai do trecho abaixo da ementa do Acórdão do TRF4:

3. Afastado o regime de caixa, no caso concreto, situação excepcional a justificar a adoção da técnica de declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto ou interpretação conforme a constituição, diante da presunção de legitimidade e constitucionalidade dos atos emanados do Poder Legislativo e porque casos símeis a este não possuem espectro de abrangência universal. (...).

Segundo ensina Pedro Lenza, o STF pode determinar que a mácula da inconstitucionalidade reside em determinada aplicação da lei, ou em dado sentido interpretativo. Neste último caso, o STF indica qual seria a interpretação conforme, pela qual não se configura a inconstitucionalidade.

Cabe destacar que não foi declarada a inconstitucionalidade do artigo de lei, razão pela qual não se poderia considerar a nulidade do dispositivo, mas sim a aplicação de uma interpretação conforme, o que afasta a existência de tal nulidade.

Corroborando o exposto, cabe mencionar o art. 97 da CF que estabelece a cláusula de reserva de plenário, de modo que "somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público". Destaca-se a existência de mitigação da mencionada cláusula, dentre outras, quando o Tribunal utilizar a técnica de interpretação conforme a Constituição, pois não haverá declaração de inconstitucionalidade propriamente dita.

Portanto, restou decidida, na ocasião do julgamento do RE em comento, a aplicação do regime de competência, quando da cobrança do imposto de renda, diante exercício do dever fundamental de pagar o tributo, em observância aos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e da proporcionalidade, sendo mantida a exação, naquele caso, em razão da interpretação atribuída.

Ademais, não se vislumbra a existência de prejuízo ao contribuinte, tendo em vista que o recálculo a ser aplicado se mostra mais benéfico que o originário, motivo pelo qual deve ser reformada a decisão recorrida.

Assim, entendo inexistente vício insanável apto a macular o lançamento, sendo imperiosa apenas a aplicação do regime de competência, a fim de atender a interpretação conforme a constituição decorrente da análise do RE 614.406.

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para que seja aplicado o regime de competência, com o retorno dos autos ao colegiado a quo para apreciação das demais matérias.

Retornados os autos a esta 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção, prossegue-se com o julgamento.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

Conforme acima relatado, a CSRF deu provimento parcial ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional para firmar a adoção do regime de competência na tributação pelo imposto de renda das verbas recebidas acumuladamente pelo recorrente.

Passo então ao exame de matéria remanescente.

Em seu recurso especial (fl. 27), o contribuinte, além de pugnar pela adoção do regime de competência no cálculo do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, alega que determinadas verbas que compõem os valores recebidos gozam legalmente de isenção do imposto de renda, como é o caso do FGTS e da multa de 40%, por exemplo. Ocorre que o recorrente não traz aos autos planilhas do processo judicial e demais documentos hábeis a indicar essas verbas, caso existam, de forma a que se possa avaliá-las e retirá-las da base de cálculo do imposto no regime de competência, caso sejam de fato isentas.

Assim sendo, mantenho o cálculo do imposto devido sobre a totalidade das verbas recebidas, pelo regime de competência.

## **CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, conforme acima descrito, para determinar o recálculo do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes da ação judicial pelo regime de competência, com base nas tabelas mensais e respectivas alíquotas dos períodos a que

se referem os rendimentos, aplicadas sobre os valores como se tivessem sido percebidos mês a mês

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito